



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS
PROCURADORIA-SECCIONAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS EM SÃO PAULO

Ordem de Serviço nº 01/2012/2012/INSS-SR-I/PFE-INSS/PGF/AGU

Assunto: Atuação nos processos que versam a questão abarcada nas decisões do Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção nºs. 959-7, 992-9 e 1002-1 – Aposentadoria Especial dos Servidores do INSS.

A Superintendente Regional do INSS em São Paulo e o Procurador Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em SÃO PAULO, no uso das atribuições que o cargo lhes confere,

Considerando a necessidade de regulamentar a atuação das Gerências Executivas quando da análise dos processos para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em tempo comum, referente aos servidores do INSS e;

Considerando as orientações previstas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº. 53/2011, resolvem:

Art. 1º. As demandas administrativas que versem o tema seguirão a seguinte rotina:

I – Elaboração de portaria designando perito médico do Serviço de Saúde do Trabalhador-SST para análise dos processos;

II – Elaboração, pelo SST, de laudo técnico ambiental de todos os setores do INSS que até hoje são insalubres, conforme o que consta no artigo 13 da referida IN 53, enfatizando que conforme parágrafo 3º, admite-se a emissão de laudo técnico extemporâneo;

III – Formalização do processo administrativo pela Seção Operacional de Gestão de Pessoas - SOGP, com o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com base nas informações constantes no Laudo Técnico das Condições Ambientais – LTCAT, quando for exigido;

a) Em casos de servidores com lotações diversas dentro da Autarquia Previdenciária, o PPP deverá versar sobre todas as respectivas lotações; para este serviço a SOGP de lotação atual contará com a colaboração de todas as SOGP's do INSS;

b) Deverão ser aceitos todos os meios de prova, inclusive o testemunhal nos casos em que a Unidade de lotação não mais exista (não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal);

c) Em casos de servidores redistribuídos de outros órgãos, inexistindo a comprovação documental, o pleito não poderá ser atendido;

d) No caso de dúvida quanto aos diferentes cargos no âmbito do INSS, há que se consultar o seu Regimento Interno (Portaria MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009), bem como os editais de concursos pretéritos;

IV – Tomadas as providências acima descritas, cumpre ao SOGP encaminhar o processo devidamente formalizado para a SST, preenchendo o despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial, Anexo I;

V – Uma vez o processo no SST, após análise técnica quanto à comprovação de agentes biológicos, faz-se necessário o preenchimento do anexo II (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial),



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS
PROCURADORIA-SECCIONAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS EM SÃO PAULO

contendo o parecer com a fundamentação que justifique a decisão;

VI – Após a conclusão da análise pela SST, a Seção procede ao trabalho operacional: despacho do tempo especial no BSL e comando no SIAPECAD >CAALRÉJUR.

Art. 2º. Os enquadramentos dos servidores nos respectivos períodos seguirão a seguinte tabela:

I - Até 28 de abril de 1995 a análise poderá ocorrer sob dois aspectos :

a) será feito pela Unidade de Recursos Humanos o enquadramento por categoria profissional de acordo com o constante do código 2.0.0 do Quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e código 2.0.0 do Quadro I do Anexo do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (Anexo V e IV da IN nº 53/PRES/INSS, de 2011);

b) por exposição de agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo, conforme classificação constante do código 1.0.0 do Quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.0 do Quadro I do Anexo do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979 (Anexo V e IV da IN nº 53/PRES/INSS, de 2011);

II - No período de 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996 não será exigido o LTCAT, o reconhecimento da exposição será por presunção e análise técnica feita com base nos laudo de Insalubridade esclarecendo que inexistente o enquadramento por categoria profissional ;

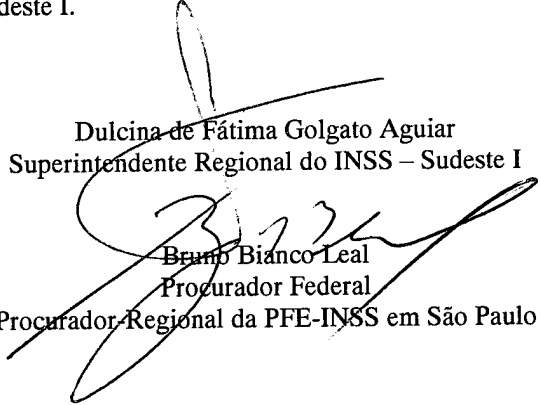
III - No período de 14 de outubro de 1996 a 05 de março de 1997, obrigatoriedade do LTCAT, sendo que caberá à perícia médica comprovar a efetiva exposição a agente nocivo;

IV - A partir de 06 de março de 1997 o enquadramento dos agentes biológicos é exaustivo, ou seja unicamente nas atividades constante do anexo IV dos Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99.

Art. 3º. Os casos omissos dever-se-ão ser supridos com base no quanto disposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº. 53/2011.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação no Boletim de Serviço da Superintendência Regional Sudeste I.

Dulcina de Fátima Golgato Aguiar
Superintendente Regional do INSS – Sudeste I


Bruno Bianco Leal
Procurador Federal
Procurador Regional da PFE-INSS em São Paulo



21.150 – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I
PUBLICAÇÃO
INSS 15/OUTUBRO/2012
BSL Nº 197

21 150.31 – Serviço de Logística

Recebido em 15/10/12

Rubrica 1520054